



## FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2018/56286  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2019 Registro de Preço 022/2019.

Objeto: Registro de Preços unitários para futura e eventual aquisição de Serviços Especializados de Comunicação Digital, incluindo links remotos com segurança da informação ponta a ponta e serviço de WiFi gerenciado para as comarcas do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

**Impugnante: Telefônica Brasil S.A.**

### **A IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS**

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas a Registro de Preços unitários para futura e eventual aquisição de Serviços Especializados de Comunicação Digital, incluindo links remotos com segurança da informação ponta a ponta e serviço de WiFi gerenciado para as comarcas do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Em 26/07/2019, via e-mail, as 16h:51min, a empresa **Telefônica Brasil S.A**, apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que:

No interesse de elucidar os fatos deliberados na postulação em análise, este Pregoeiro verificou os itens apresentados pela empresa impugnante, alegando, em síntese, que:

(...)

#### 2.9.2 Subcontratação

A Subcontratação será admitida, eximindo-se CONTRATANTE de quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com a(s) SUBCONTRATADA(S). Para tanto, deverão ser respeitados os seguintes requisitos:

1. Será permitida a subcontratação apenas de atividades acessórias e complementares, desde que isso não implique em transferência da prestação do serviço contratado, em perda de economicidade ou em detrimento de sua qualidade.
2. Entendem-se como atividades acessórias e complementares aquelas atividades de apoio para montagem ou manutenção do item de serviço.
3. Será permitida a subcontratação de última milha de acesso terrestre (fibra ótica ou par metálico) no limite de 10% do total de links.
4. Será permitida a subcontratação de acesso satélite no limite de 5% dos pontos conectados para cada órgão.
5. A subcontratação não exime a responsabilidade da CONTRATADA, observada a qualidade, a fidelidade ao objeto e a garantia sobre a totalidade dos serviços prestados, cabendo-lhe também a devida supervisão e coordenação dessas atividades.



O item 3.9 do Termo de Referência assim dispõe:

**3.9 Locais de Prestação dos Serviços**

Os Pontos Principais deverão ser instalados em Salvador/BA, no Data Center do Tribunal de Justiça, 5ª Avenida do CAB, No 560, CEP 41745-971.

Os Links Remotos (LRs) serão inicialmente instalados nos endereços listados no Anexo VI, podendo o CONTRATANTE solicitar, sob demanda, a instalação de novos LR's e/ou a transferência dos existentes para novos endereços.

Os serviços de Wi-Fi serão prestados sob demanda, nos endereços que o CONTRATANTE indicar.

(...)

**É o relatório**

Submetido nestes termos, a análise da área demandante, que esclarece o seguinte:

*"1 – Limitação à subcontratação de última milha:*

*Inicialmente, torna-se necessário esclarecer que o provimento de conectividade para a última milha integra, de forma indissociável, o objeto principal da contratação, posto que, sem este componente, o fluxo de dados não se estabelece entre o Data Center do Contratante e as instalações remotas situadas nas comarcas do interior do estado. Assim, caracterizado como objeto principal da contratação, torna-se imperativo que seja fornecido pela Contratada, sem possibilidade de subcontratação, sendo esta geralmente aceita para os componentes acessórios da solução, como obras civis e serviço de Help Desk.*

*Essa distinção já estava claramente expressada no edital do Pregão Eletrônico SAEB nº 075/11, Contrato nº 048/2011 (Rede Governo III) que até recentemente amparou os serviços licitados:*

*"Será permitida a subcontratação, dentro dos limites legais de até 30% para parte dos serviços técnicos do objeto desta licitação (Help Desk, Instalação e manutenção dos circuitos, Instalação e manutenção dos equipamentos e Monitoramento da Rede, com exceção do serviço de SUPORTE TÉCNICO RESIDENTE), ficando sob inteira responsabilidade da licitante ou consórcio vencedor a manutenção da qualidade, fidelidade ao objeto e a garantia sobre a totalidade do serviço". (Item 2.1.1 do Termo de Referência)*

*Ainda mais clara é a restrição estabelecida no Pregão Eletrônico nº 029/2016, Tribunal de Justiça do Piauí, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 8/2017, que até o presente ampara, mediante adesão, os nossos serviços de comunicação de dados na capital do estado:*

*"A CONTRATADA não poderá transferir para terceiros, por qualquer forma, mesmo que parcialmente, os serviços objeto deste Termo de Referência, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, sem prévio consentimento por escrito da CONTRATANTE". (Item XVII, subitem 11)*

*Ainda, no presente edital, a abrangência da subcontratação está claramente delimitada:*

*"Será permitida a subcontratação apenas de atividades acessórias e complementares, desde que isso não implique em transferência da prestação do serviço contratado, em perda de economicidade ou em detrimento de sua qualidade. Entendem-se como atividades acessórias e complementares aquelas atividades de apoio para montagem ou manutenção do item de serviço". (Item 2.9.2 do Termo de Referência)*

*Contudo, o Tribunal de Justiça, ciente da dificuldade dos licitantes em implantar a conectividade em todos os locais onde possui instalações, estabeleceu o percentual de*





*subcontratação máximo de 10% (dez por cento) do total de links, estando claro que a liberação indiscriminada introduziria no contrato um fator de risco além do tolerável. Os riscos da subcontratação deste componente da solução – conectividade da última milha – são de naturezas diversas, envolvendo questões como disponibilidade do serviço e segurança das informações que trafegam na rede.*

*Com isto, visa a evitar a pulverização do serviço de conectividade da última milha entre múltiplos provedores locais de duvidosa confiabilidade. Observe-se que uma eventual subcontratação do objeto principal implicaria no acesso aos dados do Tribunal de Justiça por terceiros, dificultando sobremaneira a garantia de que não ocorrerão acessos indevidos ou quebra de confidencialidade. Mesmo que uma eventual subcontratada seja empresa de grande porte e elevada credibilidade, a multiplicidade de fornecedores tornaria a gestão excessivamente complexa e envolveria instalações heterogêneas, com grave prejuízo para a performance e a segurança da solução como um todo.*

*Na presente contratação, o desejável seria que uma única empresa prestasse em forma unificada a totalidade dos serviços. Assumindo as limitações do mercado, o edital abriu a possibilidade de subcontratar a última milha em até 10% dos circuitos. Esse percentual foi estimado como limite máximo do risco aceitável e não pode ser alterado, pois implicaria em sério prejuízo à confiabilidade dos serviços.*

*Atualmente, tanto o processo judicial eletrônico quanto os sistemas administrativos atingem todas as comarcas do estado, sendo absolutamente necessário que todas elas disponham de contato permanente com o Data Center localizado em Salvador. A indisponibilidade dos circuitos de comunicação simplesmente inviabilizaria a operação das unidades judiciárias adiando audiências, julgamentos e todo tipo de procedimentos judiciais e administrativos.*

*Analizadas atentamente as duas resoluções referenciadas na impugnação, não encontramos nelas regra que vede a exigência questionada. As resoluções apenas regulamentam a possibilidade de colaboração entre prestadoras, mas não proíbem o Contratante de serviços de estabelecer limitações a essa colaboração.*

*Por outra parte, cabe lembrar que a subcontratação não é a única forma de colaboração permitida entre empresas. Consta no item 3.2.3.1 do edital que será admitida a participação de empresas em consórcio, não constando nessa modalidade um limite máximo de participação de cada uma das consorciadas.*

*Portanto, entendemos que a exigência em questão é tecnicamente procedente e deve ser mantida.*

*2 – Ausência dos endereços dos locais onde serão prestados os serviços:*

*Os serviços serão prestados no Data Center do Tribunal de Justiça e em toda e qualquer unidade judiciária do interior do estado onde o serviço de comunicação de dados se torne necessário.*

*Para a implantação inicial, todas as unidades e respectivos endereços, códigos de endereçamento postal e velocidades mínimas constam no Anexo VI do edital. Quanto às eventuais mudanças de endereço ou novas localizações ao longo do contrato, não temos como prever, posto que não se trata de decisões técnicas e sim, de determinações futuras dos órgãos competentes.*

*Já o serviço de WiFi gerenciado poderá ser instalado em qualquer unidade judiciária que a Administração determinar, também não sendo possível determinar antecipadamente quais delas serão atendidas”.*

## **1. PRELIMINARMENTE**

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal.



## **2. DA DECISÃO**

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante são inconsistentes, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade nos dispositivos constantes no edital, ora impugnado.

Diante do exposto e com base no inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente – **Telefônica Brasil S.A.**, devendo o edital da presente licitação permanecer INALTERADO.

Salvador, 29 de julho de 2019.

  
**Mário Rodrigues Xavier**  
Pregoeiro

  
**Victor Martins Rocha Lima**  
Chefe do Núcleo de Licitação